



MENSAGEM Nº 07 de 2010
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SÉRGIO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JULIO CÉSAR

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 168
De 11/8/2010

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



MENSAGEM N.º 07/2010

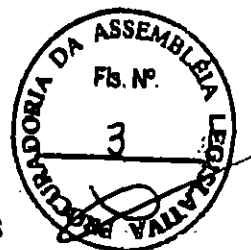
Fortaleza, 15 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2010, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Desembargador José Arisio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL – Em Exercício



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará, e dá outras providências.

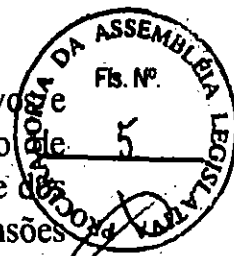
Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº /2010.
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS**



REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
	AJ-18	420,30
	AJ-19	441,32
PJ-01	AJ-20	463,38
PJ-02	AJ-21	486,55
PJ-03	AJ-22	510,88
PJ-04	AJ-23	536,42
PJ-05	AJ-24	563,24
PJ-06	AJ-25	591,40
PJ-07	AJ-26	620,97
PJ-08	AJ-27	652,02
PJ-09	AJ-28	684,62
PJ-10	AJ-29	718,86
PJ-11	AJ-30	754,80
PJ-12	AJ-31	792,54
PJ-13	AJ-32	832,17
PJ-14	AJ-33	873,77
PJ-15	AJ-34	917,46
PJ-16	AJ-35	963,34
PJ-17	AJ-36	1.011,50
PJ-18	AJ-37	1.062,08
PJ-19	AJ-38	1.115,18
PJ-20	AJ-39	1.170,94
PJ-21	AJ-40	1.228,49
PJ-22	AJ-41	1.290,96
PJ-23	AJ-42	1.355,51
PJ-24	AJ-43	1.423,28
PJ-25	AJ-44	1.494,45
PJ-26	AJ-45	1.568,17
PJ-27	AJ-46	1.647,63
PJ-28	AJ-47	1.730,01
PJ-29	AJ-48	1.816,51
PJ-30	AJ-49	1.907,34
PJ-31	AJ-50	2.002,70
PJ-32	AJ-51	2.102,84
PJ-33	AJ-52	2.207,98
PJ-34	AJ-53	2.318,38
PJ-35	AJ-54	2.434,30
PJ-36	AJ-55	2.556,02
PJ-37	AJ-56	2.683,82
PJ-38	AJ-57	2.818,01

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº /2010

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO



SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.870,63	4.152,80	6.023,43
DGS-2	1.634,11	3.627,72	5.261,83
DGS-3	1.465,22	3.252,79	4.718,01
DNS-1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS-2	238,10	2.381,06	2.619,16
DNS-3	166,67	1.666,73	1.833,40
DAS-1	116,66	1.166,69	1.283,35
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,20	541,42
DAS-5	36,91	369,17	406,08



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



Ofício nº.1016/2010

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Joaquim Távora
60.170-002 Fortaleza - CE

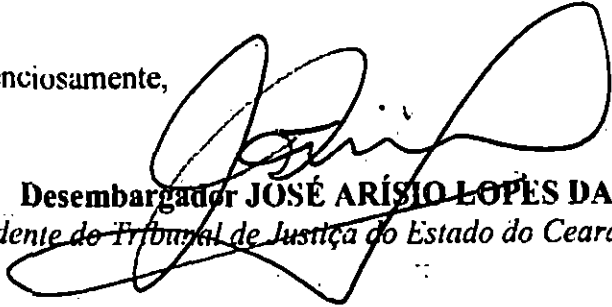
Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº.07, de 15 de julho de 2010.

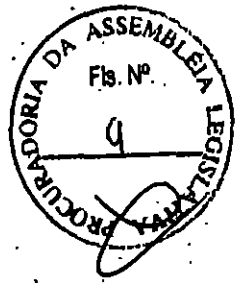
Senhor Presidente,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo, em virtude de decisão do Tribunal Pleno em sessão ocorrida nesta data, para solicitar a apreciação da Mensagem nº. 07, de 15 de julho do corrente ano, referente ao reajuste para os cargos de provimentos efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2010.

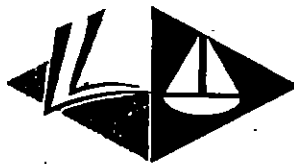
Na certeza de sua desvelada atenção, apresento sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Em Exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
222 LEGISLATIVA	24 Sessão Legislativa
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83 Sessão	ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 3 / 8 / 2010	Presidente / Secretário



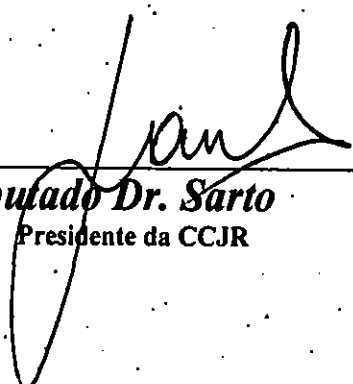
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

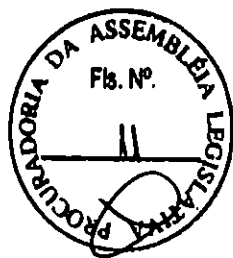


MATÉRIA: Mensagem Tribunal de Justiça Nº 07/2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 03/08/10


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0. 0297/10

Mensagem 07/2010-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 07/2010-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”***

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, justificando a proposta, assevera que:

“O índice utilizado para a majoração proposta é de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2010, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembléia Legislativa.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

O projeto em comento guarda fundamento no art. 99, caput, da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas

142

que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Nesse sentido, dispõe o art. 60, III da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

III – Ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição.

Dessa forma, elenca o art. 7º do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará as matérias propostas pelo Tribunal que devem ser submetidas à votação nesta Assembleia Legislativa:

Art. 7º. Ao Tribunal Pleno compete, mediante projeto de lei, propor ao Poder Legislativo, observadas as Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

I – a alteração da organização judiciária;

II – a alteração do número de seus membros;

III - a criação e extinção de cargos de Juiz de primeiro grau e de serviços auxiliares da Justiça;

IV - a fixação de subsídios dos Magistrados e dos vencimentos dos servidores de justiça; (grifamos).

V - a alteração do Regimento de Custas.

Ademais, observa, ainda, a presente proposição o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, segundo o qual:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

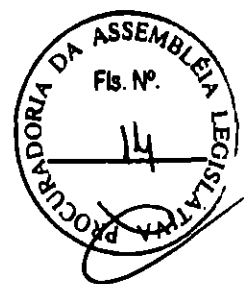
Outrossim, depreende-se da redação do art. 5º da propositura que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Ceará, com a devida suplementação, caso necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.





PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 4 de agosto de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador

Assessorado por:

André Garcia Xerez Silva

Matricula nº 021175

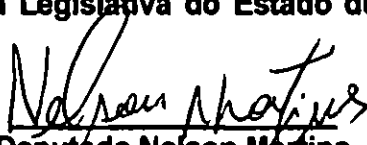
**EMENDA SUPRESSIVA 01 /10
A MENSAGEM 07/2010-TJ**

Suprime expressão constante do Art.5º.

Suprima-se-se a expressão “,que serão suplementadas, se insuficientes” ficando sua redação como se segue:

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

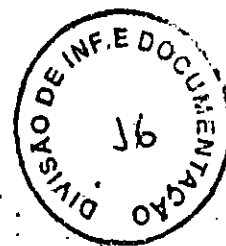
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de agosto de 2010



**Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário sejam insuficientes para fazer frente às despesas decorrentes da Mensagem em tela.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Memoria N° 07 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 04 de Agosto de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

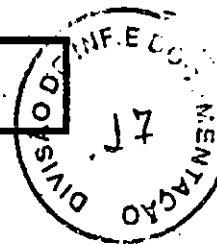
Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

☒ COFT, ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☒ MENSAGEM Nº 07/2010

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

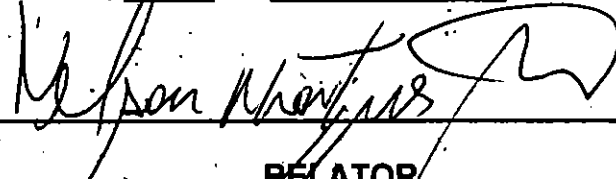
☐ EMENDAS

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER: Favorável à mensagem

Fortaleza, 30 de AGOSTO de 2010.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 30 de AGOSTO de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 07/ 2010

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDA

AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favoreável ao projeto e à emenda.

Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

Nelson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do Relator

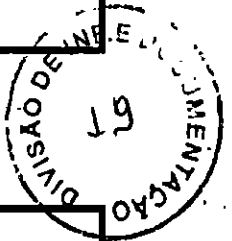
Fortaleza, 09 de agosto de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA



COMISSÕES

☒ COFT, ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 0712010

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☒ EMENDAS SUPRESSIVA

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

RELATOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PARECER: _____

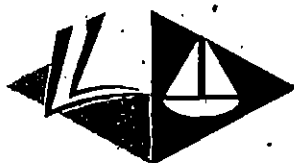
Fortaleza, 10 de AGOSTO de 2010.

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 10 de AGOSTO de 2010.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Meusogur Nº 07 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Azeiteiro

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2010

PARECER

FAMALIZ, com a EMENDA Nº 01

Sérgio Azeiteiro
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2010

Nelson Porteiro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de agosto de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de agosto de 2010

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 07/10 TJ

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE,
DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

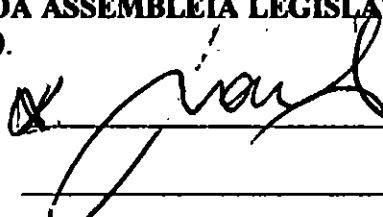
Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

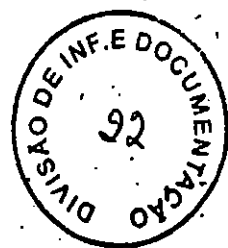
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de agosto de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE 2010.
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ
TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	420,30
-	AJ-19	441,32
PJ-01	AJ-20	463,38
PJ-02	AJ-21	486,55
PJ-03	AJ-22	510,88
PJ-04	AJ-23	536,42
PJ-05	AJ-24	563,24
PJ-06	AJ-25	591,40
PJ-07	AJ-26	620,97
PJ-08	AJ-27	652,02
PJ-09	AJ-28	684,82
PJ-10	AJ-29	718,88
PJ-11	AJ-30	754,80
PJ-12	AJ-31	792,54
PJ-13	AJ-32	832,17
PJ-14	AJ-33	873,77
PJ-15	AJ-34	917,48
PJ-16	AJ-35	963,34
PJ-17	AJ-36	1.011,50
PJ-18	AJ-37	1.062,08
PJ-19	AJ-38	1.115,18
PJ-20	AJ-39	1.170,94
PJ-21	AJ-40	1.229,49
PJ-22	AJ-41	1.290,98
PJ-23	AJ-42	1.355,51
PJ-24	AJ-43	1.423,28
PJ-25	AJ-44	1.494,45
PJ-26	AJ-45	1.569,17
PJ-27	AJ-46	1.647,63
PJ-28	AJ-47	1.730,01
PJ-29	AJ-48	1.816,51
PJ-30	AJ-49	1.907,34
PJ-31	AJ-50	2.002,70
PJ-32	AJ-51	2.102,84
PJ-33	AJ-52	2.207,98
PJ-34	AJ-53	2.318,38
PJ-35	AJ-54	2.434,30
PJ-36	AJ-55	2.556,02
PJ-37	AJ-56	2.683,82
PJ-38	AJ-57	2.818,01



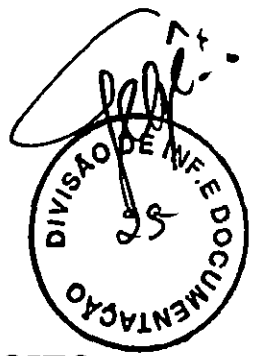
ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2010.

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
DO PODER JUDICIÁRIO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.870,63	4.152,80	6.023,43
DGS-2	1.634,11	3.627,72	5.261,83
DGS-3	1.465,22	3.252,79	4.718,01
DNS-1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS-2	238,10	2.381,06	2.619,16
DNS-3	166,87	1.666,73	1.833,40
DAS-1	116,66	1.168,69	1.283,35
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,20	541,42
DAS-5	36,91	369,17	406,08

Sanciono. Publique-se
como Lei.

Lei 14.788, de 25.08.10



EM 25/08/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E OITO

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE,
DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, a partir de 1º de julho de 2010, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

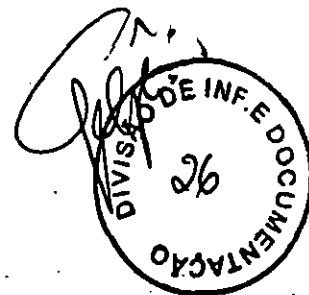
Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

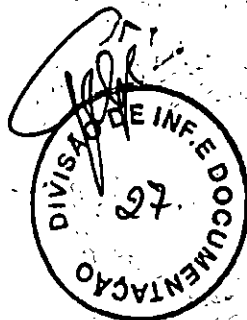
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de agosto de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2010.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

VENCIMENTOS E REPERCUSSÃO FINANCEIRA DE OUTRAS DEPENDÊNCIAS DE CATEGORIA DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
	AJ-18	420,30
	AJ-19	441,32
PJ-01	AJ-20	463,38
PJ-02	AJ-21	486,55
PJ-03	AJ-22	510,88
PJ-04	AJ-23	536,42
PJ-05	AJ-24	563,24
PJ-06	AJ-25	591,40
PJ-07	AJ-26	620,97
PJ-08	AJ-27	652,02
PJ-09	AJ-28	684,62
PJ-10	AJ-29	718,86
PJ-11	AJ-30	754,80
PJ-12	AJ-31	792,54
PJ-13	AJ-32	832,17
PJ-14	AJ-33	873,77
PJ-15	AJ-34	917,46
PJ-16	AJ-35	963,34
PJ-17	AJ-36	1.011,60
PJ-18	AJ-37	1.062,08
PJ-19	AJ-38	1.115,18
PJ-20	AJ-39	1.170,94
PJ-21	AJ-40	1.229,49
PJ-22	AJ-41	1.290,96
PJ-23	AJ-42	1.355,51
PJ-24	AJ-43	1.423,28
PJ-25	AJ-44	1.494,45
PJ-26	AJ-45	1.569,17
PJ-27	AJ-46	1.647,63
PJ-28	AJ-47	1.730,01
PJ-29	AJ-48	1.816,51
PJ-30	AJ-49	1.907,34
PJ-31	AJ-50	2.002,70
PJ-32	AJ-51	2.102,84
PJ-33	AJ-52	2.207,98
PJ-34	AJ-53	2.318,38
PJ-35	AJ-54	2.434,30
PJ-36	AJ-55	2.556,02
PJ-37	AJ-56	2.683,82
PJ-38	AJ-57	2.818,01



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2010.

**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
DO PODER JUDICIÁRIO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.870,63	4.152,80	6.023,43
DGS-2	1.634,11	3.627,72	5.261,83
DGS-3	1.465,22	3.252,79	4.718,01
DNS-1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS-2	238,10	2.381,06	2.619,16
DNS-3	166,67	1.666,73	1.833,40
DAS-1	116,66	1.166,69	1.283,35
DAS-2	87,50	875,03	962,53
DAS-3	65,62	656,24	721,86
DAS-4	49,22	492,20	541,42
DAS-5	36,91	369,17	406,08

8

7

3

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 168 DE 11/12/10

Guana

LEI Nº 14.788 de 25/8/10

PUBLICADA EM 26/08/10

Guana

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 9/10/10

Guana